



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.100032/2003-22
Recurso nº 156.421 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria COFINS
Recorrente Livrarias Curitiba Ltda
Recorrida DRJ - Curitiba/PR

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
Cofins

Período de apuração: 01.01.1998 a 31.07.1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO

O Auto de Infração lavrado eletronicamente em virtude da não localização, pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, dos processos judiciais que deram ensejo ao não recolhimento do tributo ou mesmo da guia DARF de pagamento, deve ser cancelado se o contribuinte comprovar a falsidade destas premissas. Caso a fiscalização, após constatada a efetiva existência do processo, pretenda constituir os créditos, ainda que objetive apenas evitar a decadência ou a constituição de diferença destes valores, deve iniciar mandado de procedimento fiscal e elaborar novo auto de infração, com outro fundamento. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Tânia Mara Paschoalin (Suplente) declarou-se impedida.

WALBER JOSE DA SILVA – Presidente em Exercício

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico (AI nº 0005740, fls. 43/50), lavrado em razão da realização de auditoria interna da Receita Federal do Brasil, sob a fundamentação fática de processo judicial não comprovado (*"proc jud não comprovado"*). O período autuado refere-se ao primeiro semestre de 1998.

Por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever o relatório constante da decisão administrativa de primeira instância (fls. 110/112), *in verbis*:

"No 'ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS' (fls. 45/47), constam valores informados em DCTF a título de 'EXIGIBILIDADE SUSPensa', em face da existência do Processo Judicial nº 97.000.21654-3, que não foram confirmados, sob a ocorrência: 'PROC JUD NÃO COMPROVAD'. O enquadramento legal dado à infração, à multa de ofício e aos juros de mora encontra-se à fl 44.

Cientificada por via postal, em 18/07/2003 (fl. 93), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fls. 05/25), apresentou a impugnação de fls. 01/04, considerada tempestiva pela unidade de origem (fl. 94), ressaltando, inicialmente, que o tributo exigido no auto de infração foi tempestivamente recolhido ou depositado judicialmente, conforme darf e guias de depósito judicial que anexa. Salienta que os valores depositados, decorrentes da ação judicial sob nº 92.0021654-3, já foram convertidos em renda à União, e que restou sem recolher, pelos cálculos apresentados, apenas o valor de R\$ 4.273,08, relativo ao débito de R\$ 5.533,09 de 03/1998 diminuído do crédito de R\$ 1.260,00 existente em 05/1998.

A fl. 92, informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário / Controle do Crédito Tributário Sub-judice, da DRF em Curitiba, de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União e que houve o pagamento do crédito com isenção de multa e juros de mora, de acordo com os benefícios estatuídos pela MP nº 1.858-8/99.

Às fls. 97 e 109 esclarecimento do mesmo órgão no sentido de que após a conversão dos depósitos judiciais e a utilização dos pagamentos realizados pela contribuinte restou um saldo devedor de R\$ 5.533,09 no mês de março/1998, sem considerar o saldo credor de R\$ 630,00 originário do pagamento destinado ao débito relativo a maio/1998, que permanece sem utilização."
- destaquei

Em vista do demonstrativo indicado (fls. 45) e da Manifestação do órgão da SRF que analisou os recolhimentos feitos pela Recorrente (fls. 107), a Terceira Turma de Julgamento da Delegacia de Curitiba proferiu o acórdão nº 06-16775 (fls. 110/112), por meio do qual manteve parcialmente o auto de infração, exonerando os valores comprovadamente convertidos em renda da União Federal nos autos do processo judicial nº 97.0021654-3 e mantendo o lançamento em relação à diferença entre o valor devido e aquele convertido, conforme tabela trazida às fls. 114:

PA/EX	Saldo devido	Multa 75%
03/1998	R\$ 5.533,09	R\$ 4.149,82

Inconformada com a manutenção parcial do auto de infração, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 116/123) por meio do qual pleiteou a declaração de nulidade do lançamento, uma vez que o fundamento do auto de infração foi a total inexistência de recolhimento, não tendo sido considerado o recolhimento de qualquer valor. Sustenta que não há relação entre a descrição da infração e a manutenção parcial do auto, que os motivos que levaram à autuação divergem daqueles que justificam a manutenção do lançamento. Ademais, registra que reconhece como devido apenas o valor de R\$ 4.273,00, relativo o valor não recolhido no mês de Mar/98 de R\$ 5.533,09, deduzido do valor pago a maior no mês de Maio/98, R\$ 1.260,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Após analisar os documentos acostados aos autos, constato que a assiste razão à Recorrente. O vício do auto de infração em discussão está localizado no erro de fundamentação fática, no motivo pela qual o crédito foi constituído.

Conforme se verifica às fls. 47, após o cruzamento eletrônico das informações prestadas pela Recorrente, o sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil apontou a ausência de recolhimento dos valores de COFINS referentes ao primeiro semestre de 1998. Esta indicação – falta de pagamento – teve como fundamento o fato de não ter sido localizado, no sistema de controle, a existência do processo judicial nº 97.0021753-1, no qual foram realizados depósitos judiciais.

Todavia, o pressuposto adotado pela fiscalização estava errado. O processo judicial existia, inclusive com depósitos judiciais que foram convertidos em renda.

Estes simples fatos, comprovados pela Recorrente nos autos, são suficientes para constatar a impossibilidade de manutenção do auto de infração, uma vez que este foi lavrado com base em suposições falsas. Caso a fiscalização pretendesse constituir os créditos,

mesmo que para evitar a decadência de valores, deveria ter elaborado novo auto de infração, com outro fundamento, inclusive, vale lembrar que, neste caso, não haveria a incidência de multa. Não compete ao julgador alterar o fundamento do auto de infração para fim de regularizá-lo e manter a exigência, tal competência é privativa da autoridade administrativa fiscalizadora.

Importa registrar que, no presente caso, após diligências junto à Delegacia da Receita Federal de origem, restou constatado que além do depósito judicial a Recorrente realizou o recolhimento dos saldos de tributo por meio de Guia Darf, tendo sido averiguada a falta de pagamento de parte da Cofins devida no mês Março/98, no valor de R\$ 5.533,09.

De acordo com os autos constato que, no mês de Março/98 a Recorrente declarou que depositou o valor de R\$ 8.928,78 (Fls. 140) e recolheu o valor de R\$ 1.609,93, todavia, o depósito foi realizado apenas no valor de R\$ 892,88 (Fls. 142), o que gerou o saldo de R\$ 5.533,09, apontado pela autoridade administrativa.

Necessário esclarecer que, em relação a este saldo, a Recorrente não nega que é devido, apenas defende a sua diminuição para R\$ 4.273,08, em vista da compensação com o valor de R\$ 1.260,00 que foi recolhido a maior em Maio/98.

Todavia, ainda assim, o presente auto de infração deve ser cancelado, pois ele não foi lavrado em razão da diferença de recolhimento no mês de Março/98, mas em virtude de duvidar-se da existência do processo judicial nº 97.0021753-1, o qual existia à época da apresentação da DCTF e da lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso para o fim de DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser cancelado o auto de infração eletrônico nº 0005740.

É como voto.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS